



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para **SESSÃO** que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 02 DE JULHO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 135/2024** – Jogo: Clube Recreativo Flamengo x Diamante Esporte Clube realizado em 17 de maio de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-17. **Denunciados:** Kaio Kennedy Ramos da Silva; Pedro Henrique Gomes Soares e Kaue Lucas Apolinário Vieira, todos atletas do Clube Recreativo Flamengo e Lucas Leite Barbosa e Rhuan Davisson Ferreira Souza, ambos do Diamante Esporte Clube PB, todos incurso no Art. 254-A, §1º, Incisos I e II do CBJD, c/c o Art. 258 do CBJD e Carlos Alberto Santana Filho, técnico do Clube Recreativo Flamengo, incurso no Art. 258, §2º, Inciso II do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. ANGÉLICA HERCULANO FÉLIX.**

João Pessoa, 25 de junho de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 135/2024

PARTIDA: CLUBE RECREATIVO FLAMENGO x DIAMANTE ESPORTE CLUBE PB

DATA: 17 DE MAIO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB-17

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face dos atletas **KAIO KENNEDY RAMOS DA SILVA** (camisa n. 08) do Flamengo; **PEDRO HENRIQUE GOMES SOARES** (camisa n. 11) do Flamengo; **KAUE LUCAS APOLINÁRIO VIEIRA** (camisa n. 06) do Flamengo; **LUCAS LEITE BARBOSA** (camisa n. 09) do Diamante; **RHUAN DAVISSON FERREIRA SOUZA** (camisa n. 11) do Diamante; ambos incursos nos arts. 254-A, §1º, I e II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD; e contra o Técnico do Flamengo, Sr. **CARLOS ALBERTO SANTANA FILHO**, por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio Lourival Caetano, em Bayeux-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

EXPULSÕES (CARTÕES VERMELHOS)					
TEMPO	1º T	2º T	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
25:30	1T		08	KAIQ KENNEDY RAMOS DA SILVA	FLAMENGO
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR ATINGIR COM UM SOCO NA ALTURA DAS COSTAS SEU ADVERSÁRIO.					
25:30	1T		11	PEDRO HENRIQUE GOMES SOARES	FLAMENGO
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR EMPURRAR NA ALTURA DO ROSTO SEU ADVERSÁRIO.					
25:30	1T		09	LUCAS LEITE BARBOSA	DIAMANTE
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR EMPURRAR NA ALTURA DO ROSTO SEU ADVERSÁRIO.					
25:30	1T		11	RHUAN DAVISSON FERREIRA SOUZA	DIAMANTE
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR PISAR NA ALTURA DA COXA SEU ADVERSÁRIO.					
29:51	2T		06	KAVE LUCAS APOLINARIO VIEIRA	FLAMENGO
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO POR DESFERIR UM PONTAPÉ POR TRÁS NO SEU ADVERSÁRIO.					

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, que os lances imputados especificamente aos atletas denunciados, entre si, foram expulsões diretas por: **agir com conduta violenta contra seu adversário desferindo socos, empurrões no rosto e pisão no adversário.** Parecia mais uma luta de UFC!

Tais comportamentos absurdos violam o art. 254-A, §1º, I e II do CBJD c/c art. 258, *caput*, do CBJD, vejamos:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

É praxe desse r. Tribunal não deixar passar despercebido esses comportamentos reiterados nas competições de “SUB” (15 // 17 // 20), pois se não se usar da frieza da lei (com responsabilidade, proporcionalidade e razoabilidade), descambará para um mal exemplo sem precedente e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

fomentação das referidas condutas no esporte, principalmente nos campeonatos juvenis.

Portanto, cada um em sua individualidade, merece punição!

- **Do Técnico do Flamengo CARLOS ALBERTO SANTANA FILHO**

Diz a súmula de jogo sobre o denunciado:

TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE
TERMINO			TÉCNICO CARLOS ALBERTO SANTANA FILHO	FLAMENGO
MOTIVO: EXPULSEI COM CARTÃO VERMELHO DIRETO APOS O TERMINO DA PARTIDA POR DESFERIR AS SEGUINTE PALAVRAS: "VOCE TEM QUE SER IMPARCIAL E DEIXAR DE SER SOBERBO, SEU BARACA".				
TEMPO	TIPO	Nº	NOME DO JOGADOR	EQUIPE

Vê-se que da conduta do denunciado entende esta Procuradoria que ao zombar da arbitragem, contestando suas decisões, sem que deste ato não se gere violência física ou ofensas mais graves, recai no art. 258, §2º, II do CBJD, que diz:

"Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).

§ 1º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. (AC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 2º *Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:*

I - desistir de disputar partida, depois de iniciada, por abandono, simulação de contusão, ou tentar impedir, por qualquer meio, o seu prosseguimento;

*(AC). II - **desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões.** (AC).”*

Neste sentido, merece, também, punição ao denunciado.

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254-A, §1º, I e II c/c art. 258, *caput* e §2º, II, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 24 de maio de 2024.



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB